



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

PL 414/2021

Autor

Dep.

nº do prontuário

- 1** Supressiva **2.** Substitutiva **3..** Modificativa **4.** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o inciso VI no art. 13, da Lei nº 10.438/2002:

Art. 13 [...]

VI - Promover a participação equitativa e equilibrada da energia produzida a partir de pequenas centrais hidrelétricas;

Incluir os §§ 10 A e 10 B no artigo 13 da Lei nº 10.438/2002:

§ 10 -A - A Empresa de Pesquisa Energética – EPE deverá elaborar, anualmente, pelo período de 10 (dez) anos, estudos para quantificar e qualificar todos os benefícios, incentivos, subsídios, exonerações ou reduções de alíquotas de tributos e contribuições sociais, que beneficiaram a importação, fabricação, instalação, comercialização de equipamentos, comercialização da energia elétrica gerada e na construção, inerentes às usinas limpas e renováveis, desde o ano de 2010, cabendo ao Ministério de Minas e Energia – MME editar o regulamento, criar e implementar, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da entrada em vigor deste parágrafo, política de compensação às fontes prejudicadas, por meio dos recursos da CDE, e/ou leilões exclusivos ou outras políticas que venham restabelecer a isonomia entre as fontes de geração limpa e/ou renovável, quanto aos incentivos que foram conferidos a determinadas fontes renováveis e cujo resultado levou a uma maior participação destas fontes na matriz energética em detrimento de outras.

§10 B - Os recursos da CDE para a finalidade prevista no parágrafo anterior, serão limitados, para qualquer fonte deficitária, a 10% (dez por cento) do recolhimento anual da CDE.

JUSTIFICAÇÃO:

A participação das fontes eólicas e solares é importante para o sistema nacional, mas seu uso deve ocorrer em equilíbrio e com isonomia fiscal e de benefícios, de forma a permitir que outras fontes, como as Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, tenham incentivos para garantir a sua participação no mercado, absolutamente necessária, em termos de equilíbrio da matriz elétrica brasileira (hidrelétricas são necessárias e, no médio prazo, só restam as PCHs). Adicionalmente, as PCHs tem 100% dos equipamentos e serviços de origem nacional e propiciam resultado positivo na balança comercial, ao passo que usinas solares, eólicas e biomassa utilizam diversos componentes importados e, na grande maioria dos casos, sem transferência de tecnologia.

As PCHs oferecem a solução mais barata, limpa e de maior vida útil para a necessidade de equilíbrio das fontes na matriz, podendo ainda estocar energia primária, na forma de água em seus reservatórios. A grande maioria de seus impactos ambientais iniciais são revertidos de 2 a 5 anos após sua

LexEdit
* C D 2 2 8 2 0 6 3 8 5 6 0




construção. É a única fonte obrigada por lei a criar e manter APPs (Áreas de Proteção Permanente), além de ser a única fonte com duração comprovada de mais de um século. Não há fonte de energia mais renovável nem mais economicamente eficiente, do que uma que dura mais de um século, não emite resíduos e tem o menor custo de operação e manutenção do setor elétrico e são mais baratas que suas alternativas, necessariamente térmicas.

É também a única fonte obrigada por lei a reverter suas usinas para a União após uma primeira renovação. Somente nos últimos anos, o governo arrecadou R\$ 29 bilhões com a renovação por 30 anos da outorga de hidrelétricas revertidas, mesmo determinando que as usinas vendessem sua energia a preços menores do que no primeiro ciclo. Esta receita é recorrente. A cada 30 anos, a outorga das hidrelétricas retornará para o governo que fará novo leilão e arrecadará novamente valores substanciais, além de baratear o custo da energia gerada.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

